



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.720544/2013-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.742 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de agosto de 2023
Recorrente LOGIN TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO PELA DRJ

Não há que se falar em nulidade da decisão DRJ, quando todos os pontos da impugnação foram devidamente abordados e julgados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora), Ricardo Rocha de Holanda Coutinho e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão nº **16-97.293**, proferido pela 17ª Turma da DRJ/SPO, que decidiu por manter o crédito tributário exigido (em razão de infração capitulada no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 77/66, com a redação dada pelo art.77 da Lei nº 10.833/03.

Por bem relatar os fatos, adota-se o relatório da decisão de primeira instância:

Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada.

Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra foi considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil – RFB:

(...)

Cientificada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação e aditamentos posteriores alegando em síntese:

- Pede a relevação da penalidade.

É o relatório.

Analizada a impugnação, a DRJ julgou-a improcedente, manteve a exigência da multa, sob o fundamento de que ficou comprovada que a “descrição dos fatos” do auto de infração quanto à conduta da interessada, de que não prestou informações no prazo determinado pela legislação prejudicando o controle aduaneiro. Já quanto a questão relacionada à relevação da penalidade, a DRJ entendeu que a autoridade competente para tanto seria o próprio Ministro da Fazenda.

Cientificada dessa decisão em 20/08/2020, interpôs recurso voluntário em 04/09/2020, alegando que diante da excessiva demora no julgamento do processo administrativo, a matéria já estaria prescrita, trazendo argumentos à luz da duração razoável do processo. Ademais, alega que nulidade da decisão uma vez que a DRJ não teria analisado os argumentos aduzidos pela recorrente em sua impugnação, qual seja aquele de que o problema no lançamento de dados foi posteriormente solucionado, sem que fossem causados prejuízos à Fazenda ou à Marinha.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade.

PRELIMINARMENTE

1) Da nulidade da decisão da DRJ

A Recorrente alega que a decisão de 1ª instância seria nula, uma vez que a DRJ não teria analisado os argumentos aduzidos pela recorrente em sua impugnação, qual seja aquele de que o problema no lançamento de dados foi posteriormente solucionado, sem que fossem causados prejuízos à Fazenda ou à Marinha.

Estatuem os arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente **ou com preterição do direito de defesa.**

Entendo que a matéria alegada pela recorrente foi devidamente abordada pela DRJ, conforme se extrai do seguinte excerto, especificamente às fls. 60/61. Senão, vejamos:

APLICAÇÃO DE PENALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA Quanto à aplicação de penalidades por infração à legislação tributária, esta independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, conforme art. 673 do Regulamento Aduaneiro:

“Art. 673. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, caput).

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, § 2º).

“Portanto, o dispositivo legal citado constitui-se de regramento específico dando a prerrogativa à autoridade fiscal de imputar penalidades independente da intenção do agente causador da infração. (grifos nosso)”

RELEVAÇÃO DE PENALIDADE Em relação ao artigo 736 do Regulamento Aduaneiro, citado pelo impugnante, cumpre informar que falta competência às Delegacias de Julgamento para relevar penalidades. A norma prevê que o ato compete ao Ministro da Fazenda:

“Art. 736. O Ministro de Estado da Fazenda, em despacho fundamentado, poderá relevar penalidades relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais (...)”Cabe ao interessado submeter seu pedido à autoridade competente. (grifos nossos)

Logo, não há que se falar em nulidade por preterição do direito de defesa. Assim, rejeito essa preliminar.

MÉRITO

2) Da afronta ao princípio da duração razoável do processo e ocorrência da prescrição intercorrente.

No que tange ao argumento de que o processo não teria uma duração razoável, tendo em vista a demora do julgamento e, por isso, o processo administrativo estaria prescrito, em que pese esta julgadora entender que, de fato, em certas ocasiões existem uma morosidade excessiva do trâmite do PAF, é de se observar que a matéria aqui debatida é de natureza tributária, aplicando-se ao caso a súmula 11 do CARF: *Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*

Não obstante, esta Conselheira está ciente do recente julgamento proferido pela 1ª turma do STJ que decidiu por unanimidade que há prescrição intercorrente de três anos no descumprimento de obrigação acessória em caso em que houve multa pela falta de prestação de informação ao Siscomex no prazo legal, bem como o entendimento é que a discussão é aduaneira, e não tributária. Tal entendimento não está sumulado, tratando-se de um mero entendimento isolado de turma.

Além disso, dispõe o RICARF a necessidade deste colegiado se vincular aos entendimentos sumulados deste próprio Tribunal Administrativo..

Diante do exposto, **voto no sentido rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.**

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta